



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

**RESOLUÇÃO N° 03/06**

**Dispõe sobre a progressão funcional da classe de Professor Adjunto para a classe de Professor Associado, em conformidade com a MP n° 295 de 29/05/2006 e a Portaria/MEC n° 7 de 29/06/2006.**

**O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE) da Universidade Federal da Bahia**, no uso de suas atribuições legais, considerando as deliberações extraídas da sessão realizada no dia 23.08.2006,

**Resolve:**

**Art. 1º** A progressão funcional para a classe de Professor Associado dar-se-á para o primeiro nível da classe e será admitida ao docente que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - estar há, no mínimo, dois anos no nível IV da classe de Professor Adjunto;
- II - possuir o título de Doutor ou Livre Docente;
- III - ser aprovado em avaliação de desempenho acadêmico.

**Art. 2º** A avaliação referida no inciso III do Art. 1º da presente Resolução considerará, exclusivamente, as atividades desenvolvidas pelo docente a partir de sua progressão para o nível IV da classe de Professor Adjunto.

**§ 1º** Para efeito da avaliação de desempenho acadêmico, serão aferidos pontos a cada atividade exercida pelo docente, para cada uma das seguintes categorias:

- I - atividades de ensino;
- II - atividades de extensão;
- III - atividades de pesquisa e produção acadêmica;
- IV - atividades administrativas e de representação.

§ 2º Os limites para aferição dos pontos relativos aos itens integrantes das categorias de I a IV, mencionadas no parágrafo anterior, são aqueles estabelecidos nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Art. 3º da Resolução 02/96 do antigo Conselho de Coordenação, atual Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE).

§ 3º Se, além de possuir o título de Doutor ou de Livre Docente exigido como pré-requisito à progressão funcional em pauta, o docente obtiver outro título de Doutor ou de Livre Docente, serão aferidos pontos para efeito da avaliação de desempenho acadêmico até o limite de 35 pontos.

§ 4º Para efeito da avaliação de desempenho acadêmico, serão aferidos pontos até os limites de:

- I - 5 pontos por semestre, para estágio de pós-doutoramento;
- II - 15 pontos para Curso de Mestrado concluído;
- III - 5 pontos para Curso de Especialização concluído;
- IV - 3 pontos para Curso de Aperfeiçoamento concluído;
- V - 1 ponto para curso livre concluído, com duração mínima de 20 horas, até o limite máximo de 4 pontos.

§ 5º A aferição de pontos referente a período em que o docente esteve afastado de suas funções (licença-prêmio, gestação e pós-graduação) dar-se-á de acordo com os artigos 6º e 7º da Resolução 02/96 do Conselho de Coordenação.

§ 6º A avaliação de desempenho didático do docente com a participação dos discentes corresponderá a um máximo de 20 pontos, nos termos do § 6º do Art. 3º da Resolução 02/96 do Conselho de Coordenação.

§ 7º Será considerado apto para a progressão funcional o docente que, cumulativamente:

- I - atender ao disposto nos incisos I e II do Art. 1º desta Resolução;
- II - comprovar a realização de atividades inerentes às categorias I e III do § 1º do Art. 2º da presente Resolução, exceto no caso dos ocupantes de cargo de direção e assessoramento que, nessa condição, estejam dispensados das atividades relativas à categoria I.
- III - obtiver, na soma total dos pontos aferidos, limite mínimo de pontos igual a 55 pontos para docente em regime de 20 horas, 110 pontos para docente em regime de 40 horas e 125 pontos para docente em regime de DE.

**Art. 3º** O Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão constituirá, nos termos da Portaria/MEC nº 7, bancas examinadoras com a finalidade específica de realizar a avaliação de desempenho acadêmico.

**Parágrafo único.** As bancas referidas no *caput* deste artigo desempenharão os seguintes encargos:

- I - eleição de seu Presidente;
- II - aferição dos pontos obtidos pelo docente de acordo com o Art. 2º desta Resolução;
- III - emissão de parecer circunstanciado e conclusivo no qual mencionará, expressamente, se o docente é ou não considerado apto à progressão funcional pretendida.

**Art. 4º** Serão constituídas quatro bancas examinadoras, compostas, cada uma, por cinco membros titulares e três suplentes, assim definidas:

- I - Professores Titulares lotados em Unidades Universitárias da área I;
- II - Professores Titulares lotados em Unidades Universitárias da área II;
- III - Professores Titulares lotados em Unidades Universitárias da área III;
- IV - Professores Titulares lotados em Unidades Universitárias das áreas IV e V.

§ 1º A avaliação de desempenho acadêmico do docente será realizada pela Banca Examinadora I, II, III ou IV, segundo a área na qual se enquadre a Unidade Universitária em que o solicitante é lotado.

§ 2º Os membros de cada Banca Examinadora serão escolhidos por este Conselho, a partir de uma lista composta por dois nomes indicados por cada Congregação da área à que se vincula a Banca. Os nomes enviados podem ser de docentes lotados na própria Unidade Universitária ou em Unidade Universitária da mesma área.

§ 3º As Congregações têm o prazo de dez dias úteis, contados a partir da data de aprovação da presente Resolução, para o envio dos nomes referidos no parágrafo anterior.

**Art. 5º** As bancas examinadoras definidas no Art. 4º desta Resolução realizarão a avaliação de desempenho acadêmico para os docentes que, além de atenderem ao disposto nos incisos I e II do Art. 1º, se enquadrem, cumulativamente, nas seguintes situações:

- I - tenham progredido para o nível IV da classe de Professor Adjunto até a data de 1º de maio de 2004;
- II- solicitem a progressão funcional dentro do prazo de trinta dias úteis contados a partir da aprovação desta Resolução.

§ 1º Os efeitos decorrentes da progressão funcional obtida por docente que, cumulativamente ou alternativamente, não se enquadre no inciso I ou não se enquadre no inciso II do *caput* deste artigo retroagirão à data:

- a) de 1º de maio de 2006, caso o solicitante se enquadre no inciso I;
- b) em que o solicitante fez jus à progressão, caso o mesmo não se enquadre no inciso I.

§ 2º Este Conselho aprovará, dentro de cento e vinte dias, nova Resolução alterando a presente nos pontos que se fizerem necessários, constituindo novas bancas examinadoras e regulamentando a progressão horizontal na classe de Professor Associado.

§ 3º Caso o docente não se enquadre no inciso I ou não se enquadre no inciso II do *caput* deste artigo, sua solicitação deverá ser encaminhada ao Chefe do Departamento no qual o solicitante é lotado, sendo que o processo tramitará após ser aprovada a resolução mencionada no parágrafo anterior, segundo os critérios por ela definidos.

**Art. 6º** O docente deverá instruir o processo para a progressão funcional com os seguintes documentos:

- I - requerimento ao Chefe do Departamento no qual é lotado, solicitando que seja dado o encaminhamento previsto na presente Resolução;
- II - relatório individual, especificando as atividades de acordo com o Art. 2º desta Resolução;
- III - documento comprobatório de cada atividade especificada no relatório individual;
- III - currículo devidamente assinado.

**Art. 7º** Cada Unidade Universitária constituirá, por intermédio de sua Congregação, pelo menos, uma Comissão Assessora, composta por, no mínimo, três membros de seu corpo docente.

**§ 1º** Caberá à Comissão Assessora da Unidade Universitária receber o processo enviado pelo Chefe do Departamento em que o solicitante encontra-se lotado, examinar a documentação apresentada, emitir relatório, anexando-o ao processo, e encaminhá-lo à Banca Examinadora pertinente.

**§ 2º** O Diretor da Unidade Universitária tem o prazo de dez dias, contados a partir da data de aprovação da presente Resolução, para enviar ao CONSEPE a relação dos membros da Comissão Assessora.

**Art. 8º** O Presidente da Banca Examinadora anexará ao processo o parecer referido no inciso III do § 1º do Art. 3º desta Resolução e o encaminhará à CPPD para apreciação final, que o enviará ao Magnífico Reitor, cabendo recurso da decisão.

**§ 1º** O recurso só será admitido por estrita arguição de ilegalidade e deverá ser apresentado num prazo máximo de dez dias após a apreciação da CPPD, sendo por esta examinado no prazo máximo de cinco dias.

**§ 2º** Da decisão da CPPD, caberá recurso final ao CONSEPE.

**Art. 9º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Reitoria, Sala dos Conselhos Superiores, 23 de agosto de 2006.

**Naomar Monteiro de Almeida Filho**

Reitor

Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.